LEI COMPLEMENTAR nº 256, de 30 de agosto de 1.999.

Autoriza o Prefeito Municipal a conceder a terceiros o uso das dependências existentes em ginásios de esporte ou estádios de futebol municipais, adequadas à instalação de lanchonetes ou atividades afins.

O Prefeito do Município de Leme.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder a terceiros, a título oneroso e por prazo determinado, o uso e a exploração comercial das dependências existentes nos estádios de futebol e ginásios de esportes municipais, adequadas à instalação de lanchonetes ou atividades afins.

§ 1º. A concessão administrativa de que trata o "caput" deste artigo será formalizada por contrato administrativo e será precedida de concorrência pública dos interessados, a ser aberta pelo respectivo edital, o qual deverá indicar o local ou os locais que constituem o objeto da licitação, o prazo e as condições de sua utilização, bem como fixar os requisitos mínimos de qualificação dos candidatos e os critérios de julgamento das propostas apresentadas.

§ 2º. A autorização prevista pela presente Lei aplica-se às entidades assistenciais sem fins lucrativos com sede no Município de Leme, sendo que, nessa hipótese, a concessão independe de concorrência e poderá ser outorgada a título gratuito, em atenção aos motivos ou às finalidades filantrópicas do pedido.

Art. 2º. As pessoas contempladas com a concessão autorizada por esta Lei, além das proibições constantes do artigo 3º, também não poderão dar ao local destinação ou finalidade diversa da pactuada e nem transferí-lo a terceiros, sob pena de imediata rescisão do respectivo contrato, independentemente das sanções legais, administrativas e contratuais a que ficarão sujeitos.

Art. 3º. Nos estádios de futebol e ginásios de esportes mencionados nesta Lei, ficam proibidas a venda, a distribuição ou a utilização de:

I - bebida alcoólica;
II - fogos de artifício de qualquer natureza;
III - hastes ou suportes de bandeiras;
IV - copos e garrafas de vidro e bebidas acondicionadas em latas.

§ 1º. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de advertência ao infrator, seguida de multa em caso de reincidência, no valor correspondente a 30 (trinta) UFIRs, por infração praticada.

§ 2º. Persistindo o infrator na prática do ato proibido, o mesmo será retirado do recinto.

§ 3º. O autuado, ou seu representante ou responsável legal, poderá recorrer da multa que lhe foi imposta no auto de infração e imposição de penalidade – AIIM – no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da respectiva autuação, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal do órgão ao qual pertença o servidor autuante, no qual apresente a sua defesa e as provas do alegado.

§ 4º. Os recursos deverão ser julgados pela autoridade recorrida no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, podendo a penalidade ser perdoada, nas hipóteses de erro sobre a ilicitude do fato ou de ignorância da lei comprovadamente escusáveis e desde que a avaliação das circunstâncias e da gravidade do caso e da condição pessoal do infrator recomendarem o benefício.

Art. 4º. Competem à Secretaria de Esportes e Turismo, à Guarda Municipal e ao Setor de Posturas Municipais, agindo em conjunto ou separadamente, as atribuições de fiscalizar e fazer cumprir a presente Lei, ficando os seus agentes ou servidores autorizados a efetuar as necessárias advertências, notificações e as autuações dos infratores ou responsáveis legais, na forma da lei, bem como a aplicar-lhes as sanções administrativas pertinentes.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 30 de agosto de 1.999.

NILO SERGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL